



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 11065.003279/2002-15  
**Recurso n°** 135.663 Voluntário  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão n°** 203-13.712  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2008  
**Recorrente** INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA POLAR S/A (INCORPORADA  
POR COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS-AMBEV)  
**Recorrida** DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

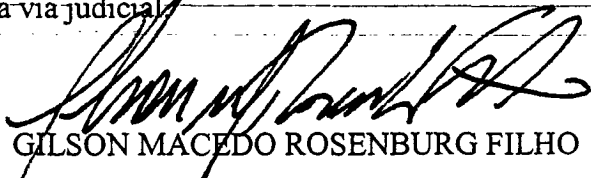
**SÚMULA Nº 1.**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo  
sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade  
processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o  
mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso,  
por opção pela via judicial.

  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos  
Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões  
Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12/03/09

  
Marilce Cursino de Oliveira  
Mat. Slape 91650

## Relatório

Contra a interessada foi lavrado Auto de Infração exigindo a COFINS, uma vez que fora apurada falta de recolhimento da exação e para o período outubro a dezembro de 1997.

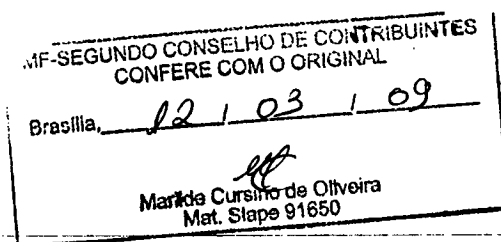
Em impugnação, a interessada sustenta que o crédito reclamado estaria com sua exigibilidade suspensa, em face de liminar judicial que obterá perante o Poder Judiciário, o que ensejaria a nulidade do lançamento.

A Segunda Turma da DRJ/POA, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para reduzir a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) para multa de mora de 20% (vinte por cento), mantendo o restante da tributação exigida.

Com seu apelo, a interessada alega que os valores exigidos foram compensados por força de decisão proferida em ação de repetição de indébito nº 93.0022548-0, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do FINSOCIAL.

Tal ação judicial, segundo notícia a recorrente, ainda não teria transitado em julgado (fl. 38), mas, mesmo assim, nada impediria que a mesma fosse realizada pela interessada nos moldes em que procedeu.

É o relatório.



*[Assinatura]*

## Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Como relatado, exige-se nestes autos valores da COFINS supostamente não recolhidos pela recorrente.

Ocorre, que em suas razões de recurso, a recorrente informa que estaria judicialmente autorizada a promover a compensação do débito objeto deste processo com créditos apurados em ação por ela ajuizada, referente ao suposto direito a restituir/compensar “valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL com outros impostos e contribuições administrados pela receita federal, independente de pedido do Fisco.” (fl. 41).

Na esfera deste Colegiado, prevalece o entendimento de que situações como a ora analisada, atraída é para espécie os efeitos da Súmula nº 01 do 2º CC, pois que a recorrente renunciou à esfera administrativa ao manter discussão paralela e junto ao Poder Judiciário sobre os créditos objeto da autuação levada a cabo:

*SÚMULA Nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.*

Assim, voto em não conhecer do apelo especial interposto, por observação à Súmula nº 01 do 2º CC, cabendo ao Fisco e ao final, observar aquilo quanto restar decidido em definitivo pelo Poder Judiciário e nos autos da informada Ação nº 93.0022548-0, aplicando seu resultado a este processo administrativo naquilo que couber.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

